

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santo Antônio dos Lopes, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 676/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2752/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Antônio dos Lopes

Recorrente: Raimundo Quinco de Lima Filho, brasileiro, casado, CPF nº 021.965.063-20, residente e domiciliado na Rua da Matriz, s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes, 65.730-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 677/2011

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavacanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 677/2011, relativo à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE nº 963/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio dos Lopes no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do presente recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial a fim de:

a) modificar o item "a.1" do Acórdão PL-TCE nº 677/2011, nos seguintes termos:

"a.1" - ausência, no ato da prestação de contas, dos extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária de todo o exercício financeiro, solicitados pelo art. 5º do Anexo I, Módulo III - B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 2.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 379/2010);

b) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 677/2011;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 677/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 677/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2753/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Antônio dos Lopes

Recorrente: Raimundo Quinco de Lima Filho, brasileiro, casado, CPF nº 021.965.063-20, residente e domiciliado na Rua da Matriz, s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes, 65.730-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 678/2011

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavacanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 678/2011, relativos à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE nº 964/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio dos Lopes no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do presente recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial a fim de:

a) modificar o item "a.1" do Acórdão PL-TCE nº 678/2011, nos seguintes termos:

"a.1" - ausência, no ato da prestação de contas, dos documentos solicitados nos itens XII e XIV do Anexo I do Módulo III - B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 379/2010);

b) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 678/2011;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 678/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 678/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 2754/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santo Antônio dos Lopes

Recorrente: Raimundo Quinco de Lima Filho, brasileiro, casado, CPF nº 021.965.063-20, residente e domiciliado na Rua da Matriz, s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes, 65.730-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 679/2011

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavacanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 679/2011, relativo à tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE nº 965/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santo Antônio dos Lopes, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do presente recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito dar-lhe provimento parcial a fim de:

a) modificar os itens "a.1" e "a.2" do Acórdão PL-TCE nº 679/2011, nos seguintes termos:

"a.1" - ausência, no ato da prestação de contas, do item XIV do anexo I, do módulo III - B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.4 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 379/2010);

"a.2" - ausência, no ato da prestação de contas, dos itens II, V, do art. 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 14/2007 (seção II, item 2.4 do RIT);

b) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 679/2011;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 679/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do do Acórdão PL-TCE nº 679/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas